PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Nº 0000925-54.2003.8.26.0563

Registro: 2013.0000275933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000925-54.2003.8.26.0563, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é apelante SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, são apelados JANE APARECIDA PEREIRA SANTOS, CAMILA DALILA PEREIRA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARCELO AUGUSTO PEREIRA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente) e SILVIA ROCHA.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Francisco Thomaz RELATOR Assinatura Eletrônica



APELANTE : SCALA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

APELADOS : JANE APARECIDA PEREIRA SANTOS E OUTROS;

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

COMARCA : SÃO BENTO DO SAPUCAÍ.

29a CÂMARA

RESPONSABILIDADE EMENTA: CIVIL ACIDENTE DE VEÍCULOS EM **RODOVIA ESTADUAL CULPA EXCLUSIVA** DO PREPOSTO DA EMPRESA REQUERIDA RECONHECIMENTO - DANOS **MATERIAIS** COMPROVADOS - FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL - CABIMENTO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - IRRELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA DEMANDADA -CARÁTER ALIMENTAR DA PENSÃO DEVIDA DEPENDENTES QUE **IMPLICA** RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ACRESCER - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA (APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO) - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO N° 18.790

Ao relatório da r. sentença de fls. 449/458, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração a fls.

478/480, acrescenta-se que a ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada pelos autores contra a empresa requerida foi julgada parcialmente procedente, sobrevindo parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 524/528).

Inconformada, apela a requerida (fls. 482/499), pleiteando a reforma do julgado. Alega ausência de culpa já que estava trafegando em velocidade abaixo à permitida para o local e que seu veículo estava com os pneus em bom estado e a parte mecânica em ordem, já que realizava revisões semanais. Aduz que a responsabilidade pelo acidente é do outro motorista envolvido na colisão, por ter infringido as normas de trânsito previstas para aquele local, além da responsabilidade da vítima, por ter ficado do lado de fora do veículo em uma rodovia tão movimentada. Por outro lado, eventual problema no sistema de freios ocorreu por falha técnica que foge aos olhos do ser humano e que seu funcionário sempre dirigiu de forma exemplar, jamais se envolvendo em acidentes. Em pedido alternativo, pugna pela apuração da culpa concorrente por parte do falecido. Requer seja reapreciada e reformada a questão de formação de capital para garantir o pagamento da indenização, por ser uma empresa sólida, de renome no mercado, desnecessária tal medida. Pede que se mantida a pensão, sejam deduzidos mensalmente 8,5%, no mínimo, a título de contribuição previdenciária que seria paga pelo falecido

se estivesse na ativa. Quanto aos danos morais, caso haja entendimento para que sejam mantidos, solicita sua limitação integral a 100 salários mínimos vigentes.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 500) e respondido.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral o Relator poderá limitar-se a ratificar na justiça os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto

Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; 99109079089-9, Rel. Des. Apelação Moura Ribeiro, 20/05/2010; Apelação n° 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação n° 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o

juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ε Pretório Excelso também 0 entendido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se, apenas, para constar, ser fato incontroverso a circunstância relatada de ter <u>Marcelo dos Santos</u>, marido e pai dos autores, se envolvido em acidente fatal na

Rodovia dos Tamoios, trecho de serra, oportunidade em que foi atropelado no acostamento da faixa oposta por um caminhão Mercedes Benz que, desgovernado, após sofrer colisão na parte traseira, provocado pelo veículo da empresa requerida, atingiu a vítima, o que, aliás, está comprovado pelo laudo pericial de fls. 40/66.

É do mesmo laudo que a vítima estava com seu veículo estacionado no acostamento (sentido subida), o que, fatalmente, lhe impossibilitou qualquer reação.

A culpa do condutor do caminhão Volkswagen e preposto da ré ficou suficientemente demonstrada, prestigiada em parecer do D. Promotor de Justiça Eduardo Francisco dos Santos Junior que, fiel ao quadro probatório, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação, assim sintetizando os fatos:

"Nossa legislação privada consagra o sistema da responsabilidade civil subjetiva, a qual se caracteriza pela existência de culpa, em sentido amplo, na conduta do causador do evento danoso. Assim, restou devidamente comprovado nos autos que o empregado da referida sociedade empresária agiu com culpa, na modalidade imperícia, ao não atentar para a velocidade do veículo que estava à frente e, com isso, colidir contra sua traseira, e provocar, dessa forma, o grave acidente na rodovia, que vitimou Marcelo dos Santos.

Não o isenta de culpa, também, a alegação de que o freio do seu veículo teria falhado e, por isso, não conseguir parar, pelo contrário, torna evidente ainda mais a sua culpa, pois demonstra que foi negligente ao não verificar o sistema de freios do seu caminhão, antes de iniciar a viagem.

Comprovada, portanto, a prática de ato ilícito por parte do empregado da apelante, resta agora demonstrar a responsabilidade pela reparação civil da empresa empregadora, que se encontra insculpida no artigo 932, inciso III, do Código Civil, em conformidade com o artigo 927, parágrafo único do mesmo código, os quais consagram uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, ou seja, que prescinda da existência de culpa.

Assim, após análise da legislação em vigor, torna-se clara a responsabilidade civil da apelante, já que o causador do evento danoso, no momento do acidente, encontrava-se no exercício do trabalho que lhe competia.

Nota-se, ainda, que os pressupostos do dever de indenizar estão presentes, o que justifica a fixação de indenização em favor dos apelados, que dependiam dos recursos financeiros decorrentes do trabalho de Marcelo dos Santos.

Ademais, não há o que se falar em concorrência de culpa, já que o simples fato de Marcelo estar no

acostamento da rodovia não constitui uma conduta imprudente." (fls. 526/527).

Adotadas estas razões verifica-se, desde logo, a inexistência de qualquer excludente de responsabilidade ou mesmo culpa concorrente para a concepção do acidente.

Nesta mesma linha, bem concluiu o d. magistrado "não ter havido culpa exclusiva do outro motorista do caminhão (que colidiu com o automóvel de Marcelo, em razão da colisão sofrida na parte traseira causada pelo caminhão da ré), nem de Marcelo dos Santos, que estava estacionado em local apropriado (vide depoimento do policial rodoviário Claudinei de fls. 295), porque seu automóvel sofreu pane mecânica.

Ademais, não restaram caracterizados fato fortuito ou força maior, a ensejar o rompimento do nexo etiológico entre a conduta do motorista da ré e os danos sofridos pelos autores, uma vez que, ainda que provada a falha do sistema de freios do caminhão da ré, seria considerado fortuito interno, inapto a excluir sua responsabilidade civil.

Nesse sentido, tem-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito — reparação de danos — Colisão de ônibus contra veículo estacionado — Mal súbito do motorista — Inadmissível a exclusão da responsabilidade em acidentes automobilísticos em

casos de fortuito interno (problemas ou defeitos ligados à máquina e ao homem) — Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluía responsabilidade, por ser imprevisível — Aplicação da teoria da atividade perigosa — Responsabilidade objetiva — Incidência — Dever de indenizar a vítima, não obstante a inexistência de culpa do condutor do veículo responsável pelo acidente — Recurso não provido (TJSP — Ap. Cível sem Revisão nº 1.055.486-0/8 — Comarca de Indaiatuba — 36ª Câmara de Direito Privado —Relator Romeu Ricupero — J. 31.05.07 — v.u).

Afirmada, assim, a culpa do preposto da ré para o resultado do evento danoso, não há que se negar a existência da responsabilidade da empresa <u>Scala Produtos Alimentícios Ltda.</u> pelos danos materiais e morais experimentados pelos autores (art. 932, inciso III, do Cód. Civil).

Quanto à obrigação de constituição de capital autorizada pelo art. 475-Q, do CPC, motivo de impugnação recursal, pouco importa a situação financeira da demandada (Súmula nº 313 do STJ), devendo a determinação ser mantida.

O direito de acrescer reconhecido entre os beneficiários também está correto, direito este que tem fundo moral e ético. A presunção é a de que, em se tratando de alimentos prestados à família, diminuindo a responsabilidade do alimentante (por qualquer motivo) com relação a um dos alimentados, o

excedente seja direcionado ao desfrute do outro ou dos outros alimentados. Não há razão, então, para desonerar-se o responsável pelo ilícito, em detrimento dos autores da demanda, que já sofreram privações com a morte do pai/marido, que os sustentavam.

A propósito, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em sua obra "Responsabilidade Civil", 6ª ed. Saraiva, pg. 465 lembra que "Tem sido reconhecido aos beneficiários o direito de acrescer. Isto significa que, cessando o direito de um deles, de continuar recebendo a sua quota, na pensão, transfere-se tal direito aos demais, que terão, assim, suas quotas acrescidas" (RTJ 79/142, RJTJ 101/135, 132/156, JTACSP – Revista dos Tribunais 102/132, 116/173, 118/131).

Os danos morais, por sua vez, foram fixados em 100 salários mínimos para cada autor, no total de 300, ou R\$ 203.400,00, que perfaz o núcleo familiar da vítima.

A indenização pelo dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar aos ofendidos um bem estar psíquico pela repercussão da ofensa.

Considerando a finalidade da reparação e a proporcionalidade e extensão dos danos suportados, a indenização fixada nada tem de excessiva e bem recompensa o sentimento de perda experimentado pelas vítimas, confirmando, nesta parte, a decisão de primeiro grau.

Assim, a r. sentença recorrida analisou, com absoluta isenção, todo o material probatório e acertadamente desacolheu os argumentos utilizados pela ré. Logo, de rigor e por seus próprios fundamentos deve ela ser integralmente mantida, o que ora é proclamado com esteio no art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

recurso.

Face ao exposto, nego provimento ao

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR